

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Registro

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE REGISTRO
REGISTRO Nº 2.018 - GP/2015
AS. FLS. 128
LIVRO Nº 30
EM. 07 / 1 outubro / 2015
M. ALVO
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 2018-GP/2015;
DE 26 DE MARÇO DE 2015.

“Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 1862, de 31 de dezembro de 2010.”

O PREFEITO DA CIDADE DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira dos Índios decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam alterados (NR), acrescidos (AC) ou revogados, na Lei nº 1.862, de 31 de dezembro de 2010, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 16ºB - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. (AC)

§ 1º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto-de-infração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 3º A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 17º - O Município de Palmeira dos Índios/AL, é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária. (NR)

Art.20º (...)

§3º- salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (AC)

Art.22º- Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária. (NR)

§1º- Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei N° 2018-GP/2015)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município;

§2º- Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação;

§3º- Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação;

§4º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior;

§5º- Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

§6º. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município;

Art.30º- (...)

I - Revogado

II - Revogado

§ 1º- o disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (AC)

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º- não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: (AC)

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 30ºA - O disposto nesta seção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. (AC)



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

Art.34ª - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (AC)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art.35º-(...)

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso. (AC)

Art.37º- (...)

Parágrafo único - Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei. (AC)

Art.39º- (...)

Parágrafo Único- Revogado

§ 1º- a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (AC)

§ 2º- o lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa do servidor municipal de carreira designado para este fim. (AC)

Art. 39ª - Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação. (AC)

Art.40º- (...)

Parágrafo único – Revogado

§1º- aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (AC)

§ 2º- aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha: (AC)

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária;

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 3º- o disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. (AC)

Art. 46ª - O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis. (AC)



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

§ 1º- o prazo definido no *caput* deste artigo não se aplica à reclamação contra o lançamento anual do IPTU, que poderá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro vencimento da cota única.

§ 2º- a impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente de pedido de reavaliação.

§ 3º- a impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 46ºB - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (AC)

Art.50º- (...)

§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (AC)

Art. 53ºA - Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (AC)

Art.68º- (...)

Parágrafo Único- os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 48 e 49 deste Código. (AC)

Seção III

Da Imputação de Pagamento

Art. 74ºA - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: (AC)

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes;

Seção IV

Da Consignação em Pagamento

Art. 74ºB - A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: (AC)

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador;

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar;

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios e atualização monetária, incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

Seção V

Do Pagamento Indevido

Art.74°C - O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: (AC)

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Art. 74ºD - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la; (AC)

Art. 74ºE - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição. (AC)

§ 1º- os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelo Município conforme critérios estabelecidos em regulamento;

§ 2º- a restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar;

§ 3º- os juros previstos no § 2º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso;

Art. 74ºF - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: (AC)

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 74ºC, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do artigo 74ºC, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória;

Art.74ºG - O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

Parágrafo único- a impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município;

Art.74ºH - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
Parágrafo único- o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

Seção VI

Da Dação em Pagamento

Art. 74ºI - O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município. (AC)

Parágrafo único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto;

Art. 74ºJ - Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada. (AC)

Art. 74ºL - O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis. (AC)

Art. 89ºA - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (AC)

§ 1º- a isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

§ 2º- a concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção;

§ 3º- a concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previsto na legislação tributária;

Art. 89ºB - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo. (AC)

Art. 89ºC - A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.

§ 1º- a isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores;

§ 2º- as isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto, aplicando-se as vedações dispostas na parte final do § 1º deste artigo;

§ 3º- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 58 deste Código.

Seção IV

Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 91ºA - A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. (AC)

Parágrafo único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda;

Art. 91ºB - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for à data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuada unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. (AC)

Art. 91ºC - O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrita na Dívida Ativa, de montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será inscrito pela Administração Tributária no cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito. (AC)

Parágrafo único - A Administração Tributária poderá delegar a seus agentes financeiros contratados a atribuição prevista neste artigo.

Art. 91ºD - Presume-se fraudulentária dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, executados ou não. (AC)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

Art. 91ºE - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e às entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (AC)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite;

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido;

Subseção II

Das Preferências

Art. 91ºF - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvado os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (AC)

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extra concursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 91ºG - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência, à recuperação judicial, à concordata, a inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: (AC)

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e territórios, conjuntamente e pró-rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró-rata.

Art. 91ºH - São extras concursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. (AC)

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 91ºI - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento. (AC)



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

Art. 91ºJ - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação. (AC)

Art. 91ºL - A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. (AC)

Art. 91ºM - A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 70, 208 e 210 deste Código.(AC)

Art. 91ºN - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.(AC)

Art. 91ºO - Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, convenente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município, na forma do disposto nos artigos 208 e 210 deste Código e do seu Regulamento. (AC)

CAPÍTULO IV

Dos Substitutos e Responsáveis Tributários

Seção I

Dos Substitutos Tributários

Art. 129º- São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Palmeira dos Índios por contribuintes que não estão inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura de Palmeira dos Índios, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal: (NR)

I - os órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritas ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

- a) as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das três esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;
- b) as concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
- c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
- d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

- e) as operadoras de cartões de crédito;
 - f) as sociedades seguradoras e de capitalização;
 - g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;
 - h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
 - i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
 - j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
 - k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológicas e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
 - l) os hospitais e as clínicas médicas;
 - m) os estabelecimentos de ensino regular;
 - n) os hotéis, apart-hotéis, flats e suas administradoras;
 - o) as sociedades operadoras de turismo;
 - p) as companhias de aviação;
 - q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
 - r) as agências de propaganda e publicidade;
 - s) as boates, casas de show e assemelhados;
 - t) as sociedades administradoras de *shopping Center* e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;
 - u) os moinhos de beneficiamento de trigo;
 - v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
 - w) as indústrias de transformação;
 - x) as geradoras de energia elétrica;
 - y) as concessionárias de veículos.
- III - as pessoas jurídicas, os órgãos públicos e os empresários individuais que tomem serviços de administração de cartão de crédito, de débito, de vale-alimentação, de vale-combustível ou equivalentes, em relação aos serviços prestados pelas administradoras.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filiais ou agência estabelecida neste Município.

Art. 129ºA - Ato do Secretário Municipal de Finanças relacionará as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas previstas no inciso II do artigo 129 que serão consideradas contribuintes substitutos. (AC)

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional e a forma de execução ou de recebimento do serviço.

§ 2º Enquanto não for editado o ato previsto no *caput* deste artigo todas as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas no inciso II do artigo 129 são consideradas substitutas tributárias.

Art. 129ºB - Os substitutos tributários mencionados no artigo 230 deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por: (AC)

- I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;
- III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;
- IV - micros empreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;
- V - prestadores de serviços imunes ou isentos;
- VI - concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;
- VII - instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- VIII - prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo;

§ 1º - a dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo;

§ 2º - as disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

Seção II

Dos Responsáveis Tributários

Art. 129°C - Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:(AC)

I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - descritos nos subitens 3.3, 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.3, 17.5, 17.9, 20.1, 20.2 e 20.3 do Anexo I deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município;

III - realizados por prestadores estabelecidos em outro município, quando, nos termos do disposto no artigo 224 deste Código, combinado com o seu § 5º, o imposto seja devido a este Município;

IV - de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

V - de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;

VI - de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal.

Parágrafo único. A retenção do ISSQN na fonte prevista nos incisos IV e V deste artigo serão consideradas tributação definitiva.

Art. 129"D - São também responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, na qualidade de responsável tributário, os órgãos públicos e as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Palmeira dos Índios que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município que não fizerem prova de sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes -CMC, na condição de prestador de serviço de outro Município. (AC)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica quando o prestador de serviço houver emitido documento fiscal autorizado por este Município;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei N° 2018-GP/2015)

Seção III

Da Responsabilidade Solidária

Art. 129º E -. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISSQN: (AC)

I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

II - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;

III - os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, arenas, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;

IV - os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;

V - os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art.129ºF - Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

§ 1º Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Art.129ºG - Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 129ºH - A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 129ºI - As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nos artigos 230, 233 e 234 deste Código, são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

Art.140º- (...)



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

ANEXO II (NR)

Art. 151. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo: (NR)

I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;

II - exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;

III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas;

IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes-CMC;

V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;

VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;

VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;

VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária;

Art. 152º- Constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 deste Código e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando: (NR)

I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;

III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

IV - o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;

V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;

VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;

VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;

VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

IX - o fluxo de caixa;

X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;

XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;

XII - no caso de ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;

XIII - no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros.

Parágrafo único. O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 174º- (...)

§ 1º- o documento a que se refere o inciso I, deste artigo, só poderá ser emitido por meio eletrônico; (NR)

178º - Revogado

179º - Revogado

182º - Revogado

Art.196º-(...)

II - Não se inclui na base de cálculo do imposto os valores: (NR)

a) recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;

b) repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa

III - Revogado

IV - Revogado

Art.198º-(...)

§ 1º- na condição de substitutos tributários, as cooperativas de trabalho são responsáveis pelo pagamento do ISSQN referente a quaisquer serviços a eles prestados, se o prestador não for cadastrado no Município de Palmeira dos Índios. (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

Seção VII

Do ISSQN no Simples Nacional

Art.198ºA - O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.(AC)

Art. 206ºA - A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. (AC)

Art.206ºB - O IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art.215º- (...)

§5º- considera-se feita a notificação por edital cinco dias após a sua publicação no Diário Oficial do Município de Palmeira dos Índios ou em mural afixado na Secretaria Municipal de Finanças, se for o caso. (NR)

Art.218º -(...)

a) os benefícios previstos neste artigo terão duração indeterminada e serão prolatados pela Diretoria de Administração Tributária. (NR)

§4º- o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título: (AC)

a) aos órgãos da Administração Direta do Município de Fortaleza, às suas autarquias e fundações;

b) que sirva exclusivamente como templo religioso.

Art.218ºA - O imóvel de propriedade de clubes sociais, utilizados como sede, terão isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU. (AC)

§ 1º o valor correspondente à isenção de que trata o caput deste artigo será revertido ao Município, através de disponibilização gratuita das instalações dos beneficiados para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal.

§ 2º a isenção prevista no caput deste artigo poderá ser ampliada para 100% (cem por cento) do valor do IPTU devido, se os clubes sociais disponibilizarem gratuitamente as suas instalações para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal, conforme dispuser o regulamento



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

Art.220º- (...)

§2º. Da comissão mencionada no caput deste artigo, deverá fazer parte: (AC)

I- dois representantes da Secretaria de Finanças;

II- dois representantes da Câmara de Vereadores;

III – um representante da Secretaria de Infra Estrutura do Município;

IV - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

V- Um representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI;

Art.227º- (...)

II – Imóveis não prediais – 2,5% (dois e meio por cento). (NR)

III - Imóveis prediais não residenciais – 1,5% (um e meio por cento). (AC)

§1º - Quando o terreno citado no inciso II do parágrafo anterior estiver murado, conceder-se-á um desconto de um terço na alíquota aplicada, passando a mesma a ser de 1,67%. (AC)

CAPÍTULO XI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU

Art. 243ºA - O contribuinte do IPTU é obrigado a realizar, no Cadastro Imobiliário do Município, o cadastramento dos imóveis de sua propriedade, de que sejam detentor do domínio útil ou possuidor, existentes como unidades autônomas no Município de Palmeira dos Índios, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal. (AC)

§ 1º Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos.

§ 2º O cadastramento previsto no *caput* deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

Art. 243ºB - O órgão ou entidade responsável pela elaboração do alvará de construção reforma, ampliação, habite-se, desmembramento, reemembramento e loteamentos são obrigados a remetê-lo à Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, desmembramento ou reemembramento do terreno para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos. (AC)



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

Parágrafo único- Compete à Secretaria Municipal de Finanças a emissão e entrega dos alvarás mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel;

Art. 243°C - Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar, após o seu término, placa de identificação na qual constará a data de início, término e da efetiva entrega do empreendimento, conforme estabelecido em regulamento. (AC)

Parágrafo único. Para os atuais imóveis construídos, o prazo para cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo será de 90 (noventa) dias, contados da entrada.

Art.249º- (...)

§8º- Os imóveis Rurais terão como base de cálculo os valores constantes no Anexo XV desta Lei; (AC)

Art. 250- (...)

I - (...)

a) 1,0% (um por cento), em relação à parcela financiada; (NR)

b) 3,0% (três por cento), sobre o valor restante; (NR)

II- 2,5% (dois e meio por cento) nas demais transmissões; (NR)

CAPÍTULO VII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI

Art.256ºA - Para fins de determinação da base de cálculo do ITBI e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis. (AC)

Parágrafo único- a declaração prevista no *caput* deste artigo conterá as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 256ºB - Os tabeliães, eserivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a legislação tributária. (AC)

§ 1º- nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

§ 2º - no caso de pagamento parcelado do ITBI, a regularidade do pagamento somente ocorrerá com a quitação de todas as parcelas.

Art. 256ºC - A Junta Comercial do Estado de Alagoas, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessões de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Palmeira dos Índios, são obrigadas a entregar à Administração Tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.(AC)

Parágrafo único. Os dados, a forma, o prazo e a periodicidade de entrega das informações previstas no *caput* deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art.263A- São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos: (AC)

I - pertencentes aos órgãos da União, estados e municípios, quando destinados ao uso destes;

II - utilizados como templos religiosos de qualquer culto;

III - pertencentes a profissionais autônomos, quando destinados aos seus escritórios, consultórios e exclusivamente para o exercício de suas atividades profissionais;

Parágrafo único- A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos.

Art.263B- A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de Funcionamento após a verificação do atendimento dos requisitos legais. (AC)

Parágrafo único. É obrigatória a fixação do alvará previsto no *caput* deste artigo em local visível do estabelecimento;

Art. 261º- (...)

ANEXO III

Art. 296º- (...)

ANEXO VII (NR)

Art.307º (...)

ANEXO IX (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

Art. 331º- (...)

ANEXO XI (NR)

Art.341º- (...)

ANEXO XII (NR)

2- (...)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (Parcela Anual)
a) Contribuinte pessoa física com habilitação profissional de nível superior;	300,00
b) Contribuinte pessoa física com habilitação profissional de nível médio;	150,00
c) Contribuinte pessoa física não titulada;	60,00

3- (...)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (Parcela por Profissional e p/mês)
d) Contribuinte pessoa física com habilitação profissional de nível superior, na prestação de serviços descritos nos itens 4,5,7, e 17 da lista de serviços;	300,00
e) Contribuinte pessoa física com habilitação profissional de nível superior não incluído na alínea anterior;	150,00
f) Contribuinte Sociedade de Profissionais com habilitação profissional de nível médio;	60,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO

6420-3/11	Telecomunicações com fio - telefonia fixa comutada	RS 8.400,00
6420-3/12	Telecomunicações com fio - serviços de redes de transporte de telecomunicações (SRTT)	RS 8.400,00
6420-3/19	Outros serviços de telecomunicações com fio	RS 8.400,00
6420-3/21	Telecomunicações sem fio - telefonia móvel celular	RS 8.400,00
6420-3/22	Telecomunicações sem fio - serviço móvel especializado – SME (trunking)	RS 8.400,00
6420-3/29	Outros serviços de telecomunicações sem fio	RS 8.400,00
6420-3/30	Telecomunicações por satélite	RS 8.400,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ABATE	QUANTIDADE	VALOR RS
Bovinos/Bubalinos	Por Cabeça	45,00
Ovinos, Caprinos e Suínos	Por Cabeça	15,00

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM RS
1 – FEIRA LIVRE	
Por dia e por m ²	4,00
2- EVENTOS POPULARES	
Por dia e por m ²	7,00
3- EVENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
Por dia e por m ²	15,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei N° 2018-GP/2015)

ANEXO XI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Para logradouro pavimentado, por tipo de pavimentação por m ²	
a) Reposição de asfalto por m ²	80,00
b) Reposição do calçamento, por m ²	42,00

ANEXO XII
TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
06 - RENOVAÇÕES DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO (por ano)	
a) Residencial	120,00
b) Não Residencial	200,00
07- APROVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS	130,00
08- SEGUNDA VIA DE ALVARÁS E HABITES-SE (por documento)	56,00

ANEXO XIII
AVALIAÇÃO DO ITBI PARA IMÓVEIS RURAIS

MEDIDA	TIPO	VALOR R\$
HECTARE	TERRA C/ BENFEITORIAS	15.000,00
HECTARE	TERRA S/BENFEITORIAS	10.000,00



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Nº 2018-GP/2015)

Os efeitos desta Lei retroagem a 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, em 26 de março de 2015.


JAMES RIBEIRO SAMPAIO CALADO MONTEIRO
Prefeito


ROBSON FEITOSA SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Publicada no Diário Oficial do Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, em 26 de março de 2015 – site:
www.palmeiradosindios.al.gov.br

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
Email: prefeituradepalmeiradosindios@hotmail.com
